

UNIDADE DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

Protocolo n.º 22.258.106-0

Pregão Eletrônico (PREG-e): 1179/2024

Objeto: Aquisição de equipamentos e sistemas de transmissão de televisão digital em ISDB-Tb, incluindo quando necessário, montagem, teste e aceitação em fábrica, treinamento e garantia de funcionamento, usados para transmissão do sinal digital da TV Paraná Turismo, para atender à demanda da SECOM.

A Pregoeira **Zenilda Figura**, designada pela Resolução nº 034/2024 – SECOM de 23 de setembro de 2024, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º do Decreto Estadual nº 10.086/22, vem respeitosamente à presença da Autoridade Competente, apresentar

EXAME DE RECURSO

impetrado por **AUAD CORREA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ n.º 01.377.889/0001-93, demais qualificações ausentes na peça recursal, que ensejou **CONTRARRAZÕES DE RECURSO** apresentados por **HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A**, inscrita no CNPJ 19.690.445/0001 - 79, com sede em Avenida Frederico de Paula Cunha Nº 1001, bairro Maristela – Santa Rita do Sapucaí – MG, CEP 37.540 – 000, cabendo consignar:

I – PRELIMINARES

Trata-se de Recurso impetrado por AUAD CORREA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, já anteriormente qualificada, referente ao Ato que declarou HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A vencedora do Lote 2 (Grupo 1 no compras.Gov) do Pregão Eletrônico nº 1179/2024.

Motivada por este, a empresa HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A protocolou Contrarrrazões ao Recurso expondo argumentos para manutenção de sua classificação no aludido certame.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A Empresa ora Recorrente manifestou-se dentro do prazo com a intenção de Recurso, bem como apresentou suas Razões Recursais por meio eletrônico dentro do prazo previsto em Edital.

Da mesma forma, a Empresa Recorrida protocolou suas Contrarrrazões dentro do prazo legal, e, portanto, também regular.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO:

A empresa Recorrente AUAD CORREA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, em síntese, posiciona que:

1. Em todos os itens a Proposta apresentada pela Recorrida não evidencia as funcionalidades exigidas em Edital e algumas não constam na lâmina técnica do produto ou constam como *opcionais* e não foram incluídas na Proposta;
2. As exigências de *Tuner DVBS/S2 integrado e sincronismo via GPS interno para referência* aparecem como *opcionais* na lâmina técnica que acompanha a Proposta;
3. Em nenhum momento a lamina confirma que o produto ofertado possibilita a monitoração da BER, exigido em Edital;

UNIDADE DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

Protocolo n.º 22.258.106-0

Pregão Eletrônico (PREG-e): 1179/2024

Objeto: Aquisição de equipamentos e sistemas de transmissão de televisão digital em ISDB-Tb, incluindo quando necessário, montagem, teste e aceitação em fábrica, treinamento e garantia de funcionamento, usados para transmissão do sinal digital da TV Paraná Turismo, para atender à demanda da SECOM.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

A empresa Recorrida, qual seja HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A, de forma resumida, apontou os seguintes argumentos:

1. As especificações técnicas dos modelos ofertados para todos os itens são inclusive superiores às exigidas em Edital;
2. O simples fato de constar eventualmente de forma genérica no catálogo do produto a expressão "opcional", não significa que o item não será fornecido;
3. Todas às exigências técnicas quanto ao fornecimento dos transmissores digitais determinadas no Anexo I do Termo de Referência serão fornecidas pela empresa Hitachi, incluindo Tuner DVBS/S2 integrado, sincronismo via GPS interno para referência, incluindo as Antenas de GPS e os Kits de instalação das antenas de GPS;
4. Os equipamentos de Transmissão de TV Digital possuem centenas de parâmetros e leituras, mas nem todas são citadas nos catálogos dos equipamentos;
5. As medidas de BER, embora não citadas nos catálogos técnicos, estão presentes nos transmissores que serão fornecidos pela Recorrida.

V - DA MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, forçoso esclarecer que a Pregoeira conduziu o certame obedecendo os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, quer na Lei Federal 14.133/21 e Decreto Estadual nº 10.086/22, demais leis estaduais e federais e decretos concernentes ao tema. Igualmente, cumpre destacar que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos Princípios Constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88 qual sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim sendo, após concluída a disputa do citado Pregão na Plataforma Compras.Gov em 04/10/2024, iniciou-se a negociação dos valores propostos para o Lote 2, onde a Empresa provisoriamente Arrematante, ora Recorrida, qual seja **HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A**, enviou sua Proposta e, sendo os valores compatíveis com os praticados pelo mercado, esta foi aceita. Ato contínuo, após convocada, rapidamente apresentou os Documentos de Habilitação; recusou negociação, justificando que sua margem já havia se esgotado durante o Pregão. Após verificar-se a compatibilidade do objeto ofertado (por meio de catálogo) com o objeto da licitação, a Empresa foi declarada habilitada.

Inconformada com a habilitação da primeira colocada, a segunda colocada **AUAD CORREA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, ora Recorrente, manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer e em prazo regular apresentou as razões recursais.

UNIDADE DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

Protocolo n.º 22.258.106-0

Pregão Eletrônico (PREG-e): 1179/2024

Objeto: Aquisição de equipamentos e sistemas de transmissão de televisão digital em ISDB-Tb, incluindo quando necessário, montagem, teste e aceitação em fábrica, treinamento e garantia de funcionamento, usados para transmissão do sinal digital da TV Paraná Turismo, para atender à demanda da SECOM.

Consiste o presente Recurso em, basicamente, questionar a compatibilidade do objeto ofertado com o exigido em Edital.

Passa-se às considerações quanto ao Recurso.

Inicialmente, a Empresa AUAD CORREA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA alega que a Empresa HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A apresentou proposta com o qual seria impossível a Administração certificar-se que o objeto atenderia completamente o Edital.

Sem razão a Recorrente AUAD CORREA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Em suas Razões a Recorrente aduz que a Administração aceitou Proposta mesmo sem ela conter todos os elementos capazes de aferir tecnicamente o atendimento integral ao Edital.

Pois bem.

Apesar da Recorrente protocolar 4 peças recursais (uma para cada modelo de objeto proposto pela Recorrida), há que se notar que seu conteúdo é rigorosamente o mesmo, ou seja, limita-se a alegar que a característica exigida **Tuner DVBS/S2 integrado** e do **sincronismo via GPS interno para referência** constam como apenas opcionais e que, por sua vez, a **monitoração da BER** é ausente das especificações contidas no catálogo. Isto em todos os 4 modelos e 7 itens ofertados pela Recorrida.

Cumprе ressaltar, desde já, que notadamente a Recorrente em momento algum afirma que os produtos oferecidos em Proposta pela Recorrida não atendem o Edital – o que se afirma é que, apenas com o apresentado pela recorrida, é *impossível* para a Administração *aferir o cumprimento de algumas exigências*.

A questão suscitada não prevalece pelo fato de que, obviamente, o catálogo não é construído de maneira a atender especificamente o Edital promovido nesta oportunidade pela Administração: a Recorrida naturalmente têm outros clientes, conforme inclusive pôde-se verificar por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados nesta oportunidade, que podem demandar alguns itens e dispensar outros. Sendo assim, há que se deduzir, por óbvio, que se um item exigido em Termo de Referência é descrito como 'opcional' no catálogo, o objeto é compatível com tal item e – evidentemente – este o acompanhará, pois a Administração de antemão já manifestou sua opção por adquirir o objeto com este item.

Não obstante, para além da Declaração de atendimento à todas as especificações contidas em Edital, firmada pelo licitante quando do cadastro da Proposta na plataforma Compras.Gov, a Proposta formal, ajustada aos valores posteriores à realização da disputa, afirma que o objeto atende todas as especificações, incluindo **Tuner DVBS/S2 integrado** e **sincronismo via GPS interno para referência**. O mesmo pode ser dito sobre **monitoração da BER**.

UNIDADE DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

Protocolo n.º 22.258.106-0

Pregão Eletrônico (PREG-e): 1179/2024

Objeto: Aquisição de equipamentos e sistemas de transmissão de televisão digital em ISDB-Tb, incluindo quando necessário, montagem, teste e aceitação em fábrica, treinamento e garantia de funcionamento, usados para transmissão do sinal digital da TV Paraná Turismo, para atender à demanda da SECOM.

Não há que se falar em desclassificação da Proposta apresentada pela Recorrida porquanto é inconteste seu atendimento ao Edital e menor preço. Cogitar a recusa de Proposta flagrantemente mais vantajosa por apenas deixar de citar um item em seu catálogo – item este que consta em sua Proposta e é sabidamente atendido pelo produto ofertado – seria grave ofensa ao Princípio do Formalismo Moderado.

Neste sentido podemos observar diversos julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO.

Igualmente:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU, acórdão 357/15-Plenário, Enunciado, relator ministro: BRUNO DANTAS)

Assim sendo, não vislumbra-se motivação para reforma de decisão que regularmente habilitou a Empresa HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A.

Por todo conjunto, **rejeito**.

UNIDADE DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

Protocolo n.º 22.258.106-0

Pregão Eletrônico (PREG-e): 1179/2024

Objeto: Aquisição de equipamentos e sistemas de transmissão de televisão digital em ISDB-Tb, incluindo quando necessário, montagem, teste e aceitação em fábrica, treinamento e garantia de funcionamento, usados para transmissão do sinal digital da TV Paraná Turismo, para atender à demanda da SECOM.

VI - DA DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por **AUAD CORREA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, pois cumpridos integralmente os elementos formais, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo **HITACHI KOKUSAI LINEAR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S/A** vencedora do presente Pregão.

Destarte, submeto a presente decisão para apreciação da Autoridade Competente desta Pasta em conformidade com o inciso XII, do art. 4.º, do Decreto Estadual 10.086/22.

Datado e assinado eletronicamente.

Zenilda Figura

Pregoeira

Resolução nº034/2024 – SECOM/PR



ePROCOLO



Documento: **00ExamedeRecursoLote2PREGe1179.24.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Zenilda Figura (XXX.094.569-XX)** em 24/10/2024 09:51 Local: SECOM/UCL.

Inserido ao protocolo **22.258.106-0** por: **Eder Franquito da Costa** em: 24/10/2024 09:43.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
761ff68e4992a633110dccea8b30cb20.